PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702157-52.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VALNEI DE JESUS SANTOS Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI REPRESSORA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, QUE SE MOSTRARAM SEGUROS E HARMÔNICOS. VERSÃO APRESENTADA PELO APELANTE ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. 2. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. PROCEDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE QUE SE IMPÕE, NA FRAÇÃO DE 2/3, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. OUANTUM DE PENA APLICADA OUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME ABERTO. ART. 33, § 2º, DO CP, E A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0702157-52.2021.8.05.0001, oriundos da 1^{a} Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como apelante Valnei Jesus Santos e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702157-52.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VALNEI DE JESUS SANTOS Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de apelação interposta por Valnei Jesus Santos contra sentença condenatória proferida pela douta Magistrada da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Segundo a exordial acusatória (ID 50580130), no dia 23.08.2020, o denunciado foi flagrado, na localidade conhecida como Camarão, no bairro do Calabar, em Salvador, levando consigo 92 (noventa e dois) microtubos de cocaína. Detalhou o Ministério Público que policiais militares realizavam diligências na citada localidade, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, e, em determinado momento, a equipe visualizou dois homens, sendo que um deles, ao avistar a guarnição, efetuou disparos de arma de fogo, pelo que houve revide. Na oportunidade, alguns elementos empreenderam fuga, sendo possível, no entanto, alcançar o denunciado e, procedida busca pessoal, foi encontrada cocaína em seu poder. Por tais fatos, Valnei de Jesus Santos foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando o apelante pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime semiaberto, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 50580229). Irresignado, Valnei de Jesus Santos interpôs a presente apelação (ID 50580236 e ID 53562812), por

meio da qual pleiteia sua absolvição, ante a ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria para que seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões, o Ministério Público refuta as teses da defesa e pugna pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 53562815). Encaminhado o Recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo parcial provimento da apelação, para que seja reconhecido o tráfico privilegiado (ID 53673822). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0702157-52.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALNEI DE JESUS SANTOS Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal, 1. Pretensão absolutória. O recorrente fustiga inicialmente o decreto condenatório, sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria delitiva, pugnando pela sua absolvição. Com efeito, a materialidade delitiva pode ser extraída do auto de exibição e apreensão, laudo pericial preliminar (ID 50580132- fls. 06 e 34) e laudo pericial definitivo (ID 50580219), atestando a apreensão de 25,24g (vinte e cinco gramas e vinte e quatro centigramas) de cocaína, fracionadas em 92 (noventa e dois) microtubos plásticos. Dos fatos narrados na exordial acusatória, sobre a autoria, em sede extrajudicial, a oitiva testemunhal produzida trouxe, de forma idêntica, notícias de que policiais faziam ronda ostensiva e se depararam com dois indivíduos, sendo recebidos com tiros por um deles; que um dos indivíduos fugiu, mas que se conseguiu alcançar o outro, o apelante, que trazia várias porções de cocaína consigo (ID 50580132 — fls. 03 e 07). Superada a fase investigativa, em sede judicial, foram ouvidos os policiais que prenderam o apelante, os quais narraram os fatos em harmonia, da seguinte maneira, conforme depoimentos disponibilizados no PJE mídias: PM Ricardo Souza da Silva: "que estavam fazendo patrulhamento na região do "Camarão" e foram recebidos por tiros de arma de fogo, sendo que um dos indivíduos fugiu e o acusado foi alcançado e revistado; que o indivíduo que atirou não foi alcançado e se tratava do segurança "da boca"; que a chegada da guarnição foi muito rápida; que o acusado não reagiu inicialmente, porém, posteriormente tentou reagir, mas foi contido e conduzido; que, em seguida, chegaram parentes do acusado no local e, neste momento, o réu tentou reagir; que o acusado trazia drogas nas vestes, na bermuda; que, salvo engano, era cocaína; que eram porções pequenas, próprias para venda; que o acusado disse que a droga era dele e admitiu que estava traficando porque estava passando por um momento difícil e precisava levantar um dinheiro para a família; que os colegas do depoente já tinham realizado a prisão do acusado por crime de tráfico de drogas; que o réu foi o único abordado no dia dos fatos, sendo que o local onde o acusado foi preso é ponto de venda de drogas e apenas quem tem autorização para vender drogas são indivíduos relacionados à facção do bairro; que outras pessoas de fora do bairro não tem essa facilidade de acesso ao bairro para vender drogas; (...). grifos nossos PM Lucas Henrique

Vieira Calmon Pancho: "(...) que os policiais estavam em ronda de rotina na região do Camarão, no bairro do Calabar, quando os indivíduos empreenderam fuga, ao notar a presença da guarnição; que conseguiram alcançar um dos indivíduos, que era o acusado; que procederam a busca e encontraram certa quantidade de cocaína nas vestes do acusado; (...) que já prendeu o acusado depois desse fato, pela mesma prática, depois desse fato; que o acusado é conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas no bairro, sendo que estava num ponto de venda de drogas e que trabalha para facção criminosa BDM; que não tem como se estar naquela localidade, se não fizer parte da facção BDM (...)". Grifos nossos. O policial Jorge Alberto Nascimento Conceição não se recordou muito dos fatos, mas confirmou a apreensão de drogas com o réu, ora apelante. Declarou que já conduziu o acusado duas vezes, por tráfico de drogas, no bairro do Calabar. Informou que o réu é um dos gerentes do tráfico do bairro do Calabar e é conhecido da guarnição. Por outro lado, a testemunha de defesa Franciele, moradora do localidade, disse, em síntese, que estava passando para o trabalho e, ao ouvir disparos, parou para ver o que era e viu o acusado sendo agredido pelos policiais; que não viu drogas com o acusado, que ele estava passando normal; que sempre viu o acusado passando na rua com areia e bloco; que os policiais atiraram e a depoente ia passando, e mesmo assim parou para ver porque eles não estavam atirando na direção da depoente (oitiva disponível no PJE mídias). Por seu turno, o apelante, assim como fez perante à Autoridade Policial, seguiu negando a autoria delitiva, em seu interrogatório judicial, apresentando a seguinte versão sobre os fatos (oitiva disponível no PJE mídias): "que estava vindo do paredão de som, teve uma correria e foi abordado pela polícia; que a polícia procurou no local e achou no chão um pacotinho e lhe disseram que era do interrogado; que não estava com nada no momento; que a droga não era sua; que quem dispensou a droga foi um rapaz, que veio correndo do "Camarão"; que estava indo ver sua namorada. Beatriz; que não procede a informação dos policiais de que era líder do tráfico na região; que já foi preso outra vez; que os policiais lhe perseguem e sempre lhe perseguem; que na hora que ouviu o disparo, encostou na parede e a polícia já veio lhe abordando e lhe agredindo". Exposto o caderno probatório, o que se conclui é que a prisão decorreu após a polícia flagrar o apelante trazendo numerosas porções de cocaína. As circunstâncias em que se deu a prisão, especialmente pela maneira como as drogas estavam fracionadas e acondicionadas, configuram com clareza o delito de tráfico de entorpecentes. Sobre esse contexto, o apelante não trouxe nenhum elemento de prova que possa fragilizar as versões uníssonas e seguras dos agentes públicos, não se percebendo em suas declarações qualquer tentativa de imputar falsamente a ocorrência do crime ou que tenham sido eivadas de parcialidade, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de se desconsiderar tais depoimentos, conforme aduz a defesa. Em seu interrogatório judicial, a tese do apelante, de que as drogas apreendidas foram dispensadas por outra pessoa, encontra-se isolada nos autos. Apesar de a testemunha arrolada pela defesa ter informado que o apelante não trazia nada de ilícito quando foi abordado, sua narrativa se mostra bastante fragilizada e é pouco crível que uma pessoa pare para ver troca de tiros, sobretudo, em região de intensa ação policial contra traficantes. Assim, o seu depoimento não enfraquece em nada a narrativa policial. Sobre a validade os depoimentos dos policiais, enfatize-se que eles foram prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, deve ser salientado que a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais

não têm nenhum impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido: "(...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) grifos nossos Malgrado a tese defensiva baseie-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido o apelante o autor do fato, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. Não há, portanto, fragilidade ou vulnerabilidade probatória, mas certeza quanto à autoria delitiva imputada ao apelante, conforme se verifica do acervo probatório contextualizado nos autos, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. Da reforma da dosimetria da pena. Subsidiariamente, pretende o apelante que lhe seja reconhecida a benesse do tráfico privilegiado, uma vez que é primário e faz jus à redução de pena, bem como que seja substituída a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Analisando-se a sentença condenatória (ID 50580229), à vista das circunstâncias judiciais, nenhuma foi tomada como negativa, sendo a basilar fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, não se verificando ilegalidades nessa conclusão e por isso mantida por esta Relatoria. Prosseguindo, ausentes atenuantes/agravantes, causas de amento/diminuição e por se considerar que o apelante responde a outra ação penal, não fazendo jus ao beneficio previsto no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei de Drogas, a sanção aplicada foi tomada como definitiva pela sentenciante, a ser cumprida em regime semiaberto. Data vênia do entendimento da magistrada de 1º grau, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, não é possível afastar o redutor do tráfico privilegiado sob o argumento de que o apelante responde a outra ação penal, ainda não transitada em julgado. Doutro giro, também não há elementos concretos de que o apelante integre organização criminosa, e a mera alegação policial de que o apelante é líder de facção, por si só, não autoriza o afastamento da citada causa de diminuição. Por fim, a quantidade de entorpecentes não se mostrou expressiva e não há outros elementos que, em conjunto, indiquem a dedicação do recorrente à atividade criminosa. A Superior Corte, nesse sentido, vem entendendo que: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, o afastamento da referida minorante, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Ademais, não foram indicadas outras situações impeditivas da referida causa de diminuição da pena. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 694.354/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022) Assim, reconhecida neste julgamento a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, procede-se à redução, na fração de 2/3 (dois terços), restando a sanção definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão. A pena pecuniária deve ser redimensionada, para quardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, e fixada em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantido o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. À luz do que prevê o art. 33, § 2º, alínea c, do CP, deve ser fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda corporal. Nos termos do art. 44, I, do CP, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, sendo que uma delas deve ser de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, preferencialmente voltada para o tratamento de toxicômanos. A outra pena restritiva de direitos e as demais condições devem ser impostas pelo Juízo das Execuções Penais competente. O voto, portanto, é, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, fixando-se a sanção definitivamente em 01 (um) ano de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, procedendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos". Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece do recurso e dá-se parcial provimento. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12